



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13807.001205/2001-68
Recurso nº 162.441 Voluntário
Matéria CSLL -COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ACIMA DE 30%
Acórdão nº 1802-00.015
Sessão de 19 de março de 2009
Recorrente CORDUROY S/A
Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP I

Preliminar

Decadência

Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL. Compensação da base negativa acima de 30%. Lançamento efetuado após expirado o prazo decadencial de cinco anos deve ser julgado improcedente. Decadência segundo o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, aplicável à espécie tributária. Acolhida a preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de decadência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Cheryl Berno - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Ester Marques Lins de Sousa, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL no ano de 1995, cuja ciência se deu em 19.02.2001. A autuada teria compensado base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido acima do limite de 30%.

Em impugnação a autuada alega decadência porque os recolhimentos teriam se dado em 1995 e, portanto, o termo final para lançar seria 2000. Alega ainda que tinha o benefício do BEFIEX, que em seu entendimento garantia a compensação total da base negativa da CSLL sem limitações.

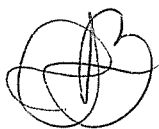
A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP, entende que não houve decadência porque o direito da administração promover o lançamento no caso de contribuições para a seguridade social estende-se pelo período de 10 anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído e quanto à compensação decide que a regra da compensação integral só é válida para os prejuízos fiscais, não sendo aplicável à CSLL, razões pelas quais julga o lançamento procedente.

Em 20.08.2007 a Autuada apresenta Recurso Voluntário, pelo qual reitera a argumentação quanto à decadência e traz nova argumentação, alega nulidade do lançamento porque:

“a) nas hipóteses glosa de compensação de prejuízo em determinado período, é dever da autoridade fiscal considerar os efeitos da segregação desses valores nos períodos de apuração subseqüentes ...;

b) após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício relativamente aos valores de CSLL e IRPJ, apurados por estimativa, deve se restringir à aplicação de multa de ofício, não sendo exigível o montante do próprio tributo e juros sobre esse montante, como é o caso”.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Cheryl Berno

- PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Os fatos gerados que deram ensejo aos lançamentos em análise ocorreram em 31.05.1995, 31.08.1995, 31.10.1995 e 30.11.1995 (mensais). Tratando-se de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, espécie de tributo, aplica-se o Código Tributário Nacional - CTN, que tem *status* de Lei Complementar, o tipo de lei exigida pelo art. 146 da Constituição Federal para disciplinar a matéria tributária, inclusive a decadência.

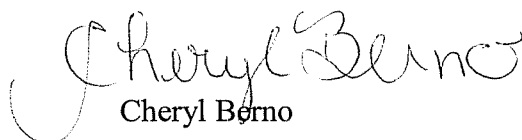
Embora esta posição, de aplicar-se o CTN para contar o prazo decadencial e prescricional de qualquer espécie tributária, inclusive para as contribuições, já fosse pacífica no Poder Judiciário, foi sedimentada de uma vez por todas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento desta E. Corte que deu pela inconstitucionalidade do art. 45, I, da Lei 8.212/91, que pretendia aplicar o prazo de 10 anos para o lançamento das contribuições sociais.

Assim, de acordo com o Código Tributário Nacional, o prazo decadencial é de 5 anos a contar do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Vale observar que opta-se por este dispositivo porque trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve pagamento do tributo no ano de 1995, ainda que a menor, tanto que o fiscal autuou apenas alguns meses de 1995.

No caso em análise os fatos geradores são do ano de 1995, assim, a contar deste ano a autoridade teria mais cinco anos para lançar eventuais diferenças, portanto, o prazo se findou em 2000. Desta forma, quando dada ciência do lançamento à autuada, em 19.02.2001, já decaído o direito de lançar.

Mesmo que se contasse o prazo do 173 do CTN, o mesmo teria se esgotado, uma vez que sendo o lançamento de meses de 1995, o 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, era o dia 1º de janeiro de 1996, assim, esgotado em 1º de janeiro de 2001. Como a ciência no presente caso se deu em fevereiro de 2001, também já decaído o direito de lançar por este dispositivo. 

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009


Cheryl Berno



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13807.001205/2001-68

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 22 de dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.